



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 770-47.2016.6.21.0031

Procedência: MARATÁ - RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO
- VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LIANI METZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LIANI METZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Maratá/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 25/10/2016 (fls. 14-18), houve análise técnica (fls. 23-24).

Intimada a sanar os apontamentos, a candidata não se manifestou (fl. 27).

Em parecer (fl. 28), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 30 e v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 35-37), alegando que a doação apontada como irregular na sentença fora estimada e relativa à prestação de serviços advocatícios, motivo pelo qual não seria relevante a capacidade financeira do doador.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da intempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 17/03/2017, sexta-feira (fl. 32), e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 35), não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015, operando-se o trânsito em julgado em 22/03/2017, conforme certidão à fl. 33.

O recurso, portanto, **não deve ser conhecido**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL